Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0032312-21.2023.8.19.0001
APELANTE: MICHEL PEDROSO VARGAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE CAPITAL. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS. Origem lícita dos bens não comprovada. Bens que interessam ao processo. Neste sentido, "(...) *a restituição de bens constritos no curso de Inquérito ou Ação Penal dependem: a) Da comprovação da propriedade do bem (art. 120, 'caput', do CPP) e da origem lícita dele (o que afasta a pena de perdimento prevista no art. 91, II, do CP); b) Da desnecessidade dos bens para garantir eventual reparação da vítima na Ação Penal e satisfação de despesas processuais e das penas pecuniárias no caso de sentença condenatória - situação que não exige a origem ilícita do bem (art. 140 do CPP); e c) Da ausência de interesse, no curso do Inquérito ou da Instrução Judicial, na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP)*" (AgRg no RMS nº 66.203/RS - Ministro Antônio Saldanha Palheiro , Sexta Turma – Dje de 12/08/2021). **APELO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**.

FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES:15375 Assinado em 09/02/2025 17:45:14
Local: GAB. DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal, **Processo nº 0032312-21.2023.8.19.0001**, em que figuram, como Apelante, **MICHEL PEDROSO VARGAS** e, como Apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO**, nos termos do Voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o Relatório da PGJ de fls. 92/94.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de Apelação interposta contra a Decisão que indeferiu o pedido de restituição da quantia de R$ 21.000,00, um relógio e notas fiscais da Empresa Caroline Beckmann Martins ME, apreendidos durante a diligência de busca e apreensão, realizada no imóvel localizado à Rua Guaraparim, nº 130, Tabuleiro, Apto. 708, Torre 04, Camboriú, em Santa Catarina.

O Apelante sustenta ser locatário do referido imóvel, de propriedade de LEONARDO BELCHIOR DE SOUZA (Locador), Réu na Ação Penal nº 0292539-27.2022.8.19.0001.

Afirma que o valor apreendido era proveniente da atividade comercial e seria destinado ao pagamento dos funcionários da Empresa Caroline Beckmann Martins ME, de titularidade de sua esposa, da qual o Apelante é administrador.

Alega, ainda, que não figura como investigado no referido feito, tampouco como Réu na Ação Penal, não tendo nenhuma relação com os fatos descritos na denúncia.

O Apelo não merece ser acolhido.

Compulsando os autos, verifico que a Ação Penal nº 0292539-27.2022.8.19.0001 apura a prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, praticados por integrantes do Terceiro Comando Puro.

Restou apurado, nos autos, que o TCP possui núcleo ativo no Estado de Santa Catarina, dedicado à lavagem de dinheiro por meio de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

aquisição de imóveis, veículos de alto padrão e a ABERTURA DE EMPRESAS EM NOME DE TERCEIROS.

No imóvel de **LEONARDO BELCHIOR DE SOUZA**, foram apreendidos R$ 21.000,00, um relógio e notas fiscais da Empresa Caroline Beckmann Martins ME.

MICHEL, até o presente momento, **NÃO COMPROVOU A ORIGEM LÍCITA DOS BENS, SOBRETUDO DO VALOR DE R$ 21.000,00**.

Não há notas fiscais que comprovem a origem ou movimentação financeira. Além disso, como bem ressaltou o "Parquet", às fls. 88, "*não é comum a manutenção de um numerário tão expressivo em uma residência, estando sujeito à depreciação pela inflação, bem como não é comum que o salário de supostos empregados seja feito com valores em espécie*".

Não há notas fiscais que comprovem a aquisição do relógio, bem como a origem dos valores utilizados na compra do bem.

Insta ressaltar que a cópia do contrato de locação de fls. 08, expressa na cláusula segunda, menciona que o prazo da locação foi de 12 meses, iniciando-se em 30/11/2021 e terminando em 01º/12/2022.

Não há, nos autos, provas de prorrogação.

Desta forma, a busca e apreensão ocorreu em 26/01/2023, quando já encerrada a locação.

Note-se que a Ação Penal investiga justamente a lavagem de capital por meio de empresas em nome de pessoas interpostas, tendo sido encontradas, no imóvel, inúmeras notas fiscais da Empresa Caroline Beckmann Martins ME.

A Ação Penal ainda está na fase inicial.

Insta ressaltar que, tratando-se de crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 63, §1º, da Lei de Drogas, "os bens, direitos ou valores

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad".

Além disso, a constrição dos bens também se destina à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal (art. 63-B).

Logo, a manutenção dos bens interessa ao processo.

Além disso, não houve a comprovação da propriedade lícita dos bens.

Com efeito, no que concerne à restituição de bens, o CPP determina, nos artigos 118, 119 e 120, a impossibilidade de devolução das coisas apreendidas enquanto não transitar em julgado a sentença, DESDE QUE INTERESSEM AO PROCESSO OU EXISTAM DÚVIDAS QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM.

> "Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.
>
> Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.
>
> Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela Autoridade Policial ou Juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do Reclamante".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

Em suma, a restituição antes de transitar em julgado a sentença condenatória **pressupõe a certeza de direito ou propriedade do Reclamante e a desnecessidade instrumental da coisa, o que NÃO OCORREU NOS AUTOS**.

Neste sentido, "(...) *a restituição de bens constritos no curso de Inquérito ou Ação Penal dependem: a) Da comprovação da propriedade do bem (art. 120, 'caput', do CPP) e da origem lícita dele (o que afasta a pena de perdimento prevista no art. 91, II, do CP); b) Da desnecessidade dos bens para garantir eventual reparação da vítima na Ação Penal e satisfação de despesas processuais e das penas pecuniárias no caso de sentença condenatória - situação que não exige a origem ilícita do bem (art. 140 do CPP); e c) Da ausência de interesse, no curso do Inquérito ou da Instrução Judicial, na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP)*" (AgRg no RMS nº 66.203/RS - Ministro Antônio Saldanha Palheiro , Sexta Turma – Dje de 12/08/2021).

Logo, **não se vislumbra nenhuma ilegalidade no indeferimento de restituição dos bens ao Apelante**.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO**.

É o Voto.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2025.

DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
RELATOR